



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500590-49.2021.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante VINICIUS THIAGO SOUZA DE LIMA COLODINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1500590-49.2021.8.26.0653

Apelante: VINICIUS THIAGO SOUZA DE LIMA COLODINO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Vargem Grande do Sul

Magistrado(a): Dr(a). Marina Silos de Araújo

Voto nº 7005

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de VINICIUS THIAGO SOUZA DE LIMA Colodino contra sentença que o condenou a 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 dias-multa, por tráfico de drogas, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas ou se é cabível a desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal. III. Razões de Decidir. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas documentais, que indicam a prática de tráfico de drogas. A defesa não conseguiu comprovar suas alegações de insuficiência probatória ou forjamento de provas pelos policiais. A pena foi bem dosada e o regime prisional inicial aberto adequadamente estabelecido. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando há provas suficientes da materialidade e autoria. 2. A desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal não é cabível sem comprovação das alegações defensivas. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e §4º, c.c. art. 40, inciso VI. Código Penal, arts. 33, §2º, alínea “c”, e 44. Constituição Federal, art. 243, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023. STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma. STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de VINICIUS THIAGO SOUZA DE LIMA COLODINO em face da r. sentença de fls. 198/207, cujo relatório acolho, na qual a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul condenou-o às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, *caput* e §4º, c.c. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Foi-lhe, ainda, substituída a carcerária por restritivas de direito – consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme indicará o Juízo das Execuções Criminais, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária de um salário-mínimo em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções – e franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. defesa a absolvição do acusado por insuficiência probatória, com a consequente restituição da quantia apreendida. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para aquele de porte de drogas para consumo pessoal (fls. 210/219).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 238/241).

Regularmente processado, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento deste (fls. 251/254).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não merece reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 13 de outubro de 2021, por volta das 17h34, na Rua César Cossi, próximo ao numeral 150, Jardim Dolores, nesta cidade e comarca de Vargem Grande do Sul, VINICIUS TIAGO SOUZA DE LIMA COLODINO, qualificados às fls. 09, envolvendo o adolescente infrator J. V. DAS C., traziam consigo, para fins de tráfico, 07 (sete) porções de cocaína na forma de pedras de

crack, pesando 0,49g (quarenta e nove centigramas); 01 (uma) porção de cocaína, pesando 0,42g (quarenta e dois centigramas) e 03 (três) porções de Cannabis Sativa L, a popular 'maconha', pesando 4,39g (quatro gramas e trinta e nove centigramas) (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e 21/22; auto de constatação de fls. 23/24 e laudos químico-toxicológico de fls. 69/71), sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares estavam em patrulhamento rotineiro pelo bairro Jardim Dolores, quando a equipe recebeu a informação de que na Rua César Cossi, próximo ao 'Bar do Serginho', dois indivíduos estariam traficando drogas, tendo sido repassadas as características físicas deles.

Diante disso, os policiais militares deslocaram-se até o endereço fornecido, onde avistaram a pessoa VINICIUS TIAGO SOUZA DE LIMA COLODINO e o adolescente J. V. DAS C., ambos conhecidos dos meios policiais pela prática do tráfico de drogas. O denunciado e adolescente perceberam a presença da viatura policial e dispensaram as drogas no chão.

Em busca pessoal, os agentes públicos apreenderam um aparelho celular e a quantia de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) na posse de VINÍCIUS, além disso resgatam a droga que havia sido dispensada por ele, tratando-se de 07 pedras de crack, todas devidamente embaladas e prontas para serem comercializadas.

Com o adolescente J. V., os agentes públicos apreenderam a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) e um aparelho celular, além disso resgataram a droga que havia sido dispensada por ele, tratando-se de 03 porções de maconha e 01 porção de cocaína, todas devidamente embaladas e prontas para serem comercializadas

Diante dos fatos, VINICIUS TIAGO SOUZA DE LIMA COLODINO foi preso em flagrante delito e o adolescente J. V. DAS C. apreendido.

A quantidade de drogas, sua forma de acondicionamento, sua variedade, o dinheiro proveniente de venda anteriores e as demais circunstâncias que envolveram a prisão, demonstram a prática do tráfico pelo denunciado” (fls. 92/95).

Em virtude destes fatos, VINICIUS foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 33, *caput* e §4º, c.c. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos autos de prisão em flagrante e apreensão de adolescente (fls. 01/04); boletim de ocorrência (fls. 14/18); autos de exibição e apreensão (fls. 19/22); autos de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 23/25); exame químico-toxicológico (fls. 69/71); relatório final (fls. 72/73); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

As testemunhas *Paulo César Emiliano* e *Silas Emanuel da Silva*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a vestibular, descrevendo a dinâmica da abordagem, as circunstâncias em que se desenvolveu a apreensão dos entorpecentes, assim como os demais elementos que orbitaram a detenção do acusado (fls. 05/07 e 170 mídia).

O ora apelante rechaçou as imputações contra si irrogadas sempre que ouvido; aduziu, mediante contraditório, que “*estava em casa e sua mãe falou para ele ir à casa dela almoçar, no Jardim Dolores. Quando estava passando pela esquina, havia quatro moleques lá. Parou para conversar com eles, momento em que duas viaturas viraram a esquina e os abordaram. Havia outras pessoas no local. Não estava com drogas e nem com dinheiro. Conhecia os policiais, Emiliano e Silas, que sempre o abordavam quando o viam e falavam que forjariam contra ele. Nesse dia, bateram em seu ombro e falaram que era o dia dele. Ele estava com uma mão engessada e o algemaram na outra. Estava com Mário, Leonardo, Wesley e tinha mais um indivíduo cujo nome não se recorda. Estavam todos juntos e todos foram abordados. Os policiais foram para a rua de cima e depois voltaram perguntando quem assumiria a droga*” (fls. 09 e 170 mídia).

Na mesma trilha, a testemunha de defesa *J. V. DAS C.*, conquanto silente no inquisitivo (fls. 08), informou em audiência que “*estava sentado com sua namorada. A viatura chegou e os policiais já desceram com duas 'paradas' de maconha na mão. Foram na esquina de cima, na esquina de baixo e perguntaram de quem era a droga. Como ninguém assumiu. Então, o policial Emiliano falou para Vinícius 'hoje é o seu dia'. Só estavam tomando guaraná no local. Os policiais não acharam nada com ele e também não acharam nada com Vinícius. São usuários de maconha. Tinham acabado de pegar guaraná, inclusive os policiais viram o guaraná. Vinícius não jogou nada no chão*”

(fls. 188 média).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição ou a desclassificação são metas que não vingam; recorro que o ônus de comprovar as teses invocadas era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculpado.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Oportuno ressaltar, ainda, que o crime inculpado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no preceito primário da norma, algumas de natureza permanente; desnecessário, pois, o comércio em si para a sua caracterização (*STJ, HC nº 382.306/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe em 10/2/2017; e STJ, AgRg no HC nº 701.134/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe em 10/2/2017*).

em 7/12/2021, DJe em 15/12/2021).

Em acréscimo, bem pontuou a i. juíza *a quo* que “*não obstante a testemunha arrolada pela defesa tenha tentado fazer crer que o delito imputado ao réu foi "forjado" pelos policiais – o que era até de se esperar, porquanto o adolescente tem interesse em tal versão, já que, pelos mesmos fatos, a ele foi imputado ato infracional equiparado ao tráfico de drogas -, suas palavras não se sustentam diante dos demais elementos de convicção constantes dos autos. A propósito, em consulta aos autos n. 1500591-34.2021.8.26.0653, observo que foi reconhecida a prática do ato infracional pelo adolescente, com imposição de medida socioeducativa de internação*” (fls. 202).

Destarte, as evidências estampam que o recorrente praticou o narcotráfico, sobretudo em se considerando as circunstâncias da apreensão.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria.

As basilares foram estabelecidas no mínimo legal; na etapa intermediária, a despeito do sopesamento da atenuante da menoridade relativa, mantiveram-se inalteradas, em estrita observância à Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na fase derradeira, a sanção foi corretamente majorada em 1/6 (um sexto), acolhida que foi a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, haja vista que o delito cometido envolveu sobremaneira o adolescente *J. V. DAS C.*

No mais, considerando as peculiaridades do cenário posto, a primariedade e bons antecedentes do acusado, bem como a ausência de provas concretas atestando que o insurgente se dedique a atividades criminosas ou integre organização deste jaez, a d. Magistrada *a quo* corretamente se valeu do redutor insculpido no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, o que fez no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

As penas se estabilizam, pois, também nesta instância, em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso.

Superado o ponto, conservo a fixação do regime inicial aberto

e a substituição da carcerária por restritivas de direito, nos moldes exarados em primeiro grau, *ex vi* dos artigos 33, §2º, alínea “c”, e 44, ambos do Código Penal, e da Súmula Vinculante 59 do C. Supremo Tribunal Federal¹.

Ao cabo, não merece prosperar o pedido formulado pela defesa objetivando a restituição dos valores apreendidos. Isto porque o conjunto probatório carreado atesta, sem sombra de dúvidas, que são oriundos da prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo medida de rigor seu perdimento em favor da União, conforme preconizam os artigos 93, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, e 243, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 243. (...) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA

¹ É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.